



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102125-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENER AROLD BALDIN, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.914

Agravo de instrumento nº 2102125-41.2025.8.26.0000

Agravante: DENER AROLD BALDIN

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 7ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária contra o INSS. Ajuizamento perante Vara Cível da Comarca de Campinas. Redistribuição para o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral”. Possibilidade. Distribuição da demanda em março/2025, após a implantação do referido Núcleo, ocorrida em 25/11/2024, que detém competência exclusiva para ações de tal natureza. Inteligência do art. 2º da Portaria Conjunta nº 10.507/2024, da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, podendo ser revista de ofício pelo juiz. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por DENER AROLD BALDIN para reforma da r. decisão que determinou a redistribuição da ação acidentária ajuizada contra o INSS ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral.

O agravante sustenta que a competência em questão é relativa, cabendo ao segurado escolher o foro competente, sob pena de impedir seu acesso à Justiça.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

O "**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL**" foi implantado no primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em **25 de novembro de 2024** e é regulamentado pela **PORTARIA CONJUNTA Nº 10.507/2024**, cujo **art. 2º** dispõe: "*O "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá **competência exclusiva** para processar e julgar as ações da competência "Acidentes do Trabalho", com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral, exceto a Capital, **a partir da sua implantação.***" (os destaques são meus).

Como a mencionada ação acidentária foi **distribuída em 15/03/2025**, ou seja, após a implantação do referido Núcleo 4.0, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Anoto que a competência, no caso, é funcional e, portanto, absoluta, o que autoriza sua análise de ofício pelo juiz.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator